

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021
(Do Sr. CARLOS BEZERRA)

Inclui parágrafo único no art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), acerca do acesso aos cursos de graduação da educação superior.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º o art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único

Art. 44.....

Parágrafo único. É assegurada a matrícula do estudante do último ano de ensino médio classificado em processo seletivo de acesso a curso de graduação que tenha sua formatura diferida por motivo da pandemia da Covid-19, sendo obrigatória a apresentação do respectivo diploma até trinta dias após o término do período letivo em questão, sob pena de nulidade da matrícula. (NR).

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A pandemia da Covid- 19 têm trazido sérios problemas para os estudantes do último ano do



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Bezerra
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212985419500>



□

ensino médio. Devido ao adiamento de sua formatura, são impedidos de efetuar a matrícula na educação superior, mesmo quando obtém sucesso nos processos seletivos.

Essa situação representa uma grande injustiça, pois os estudantes dessa etapa educacional já são particularmente pressionados acerca da escolha do caminho profissional e em relação ao desempenho no vestibular e em outros exames de seleção para o acesso ao ensino superior.

A necessidade de conviver com as indefinições trazidas pela pandemia somam-se aos prejuízos trazidos pela interrupção do processo de aprendizagem. Uma vez superados esses obstáculos, com a aprovação nos exames de seleção ao ensino superior, não é justo que os estudantes tenham de adiar seus planos e enfrentar novos exames para chegar à universidade em razão do atraso na obtenção de seu diploma de nível médio.

Para evitar esse dilema, este projeto de lei assegura a matrícula do estudante do último ano do ensino médio, classificado nos exames de acesso ao ensino superior e que não tenha se formado por motivo da pandemia do COVID-19. No entanto, a proposição prevê que esse estudante fica obrigado à apresentação do respectivo diploma no prazo de até trinta dias após o término do ano letivo em questão, sob pena de nulidade da matrícula.

A aprovação desse projeto de lei visa garantir a norma constitucional que determina ser a educação direito de todos e dever do Estado (art. 205), bem como o preceito, também inscrito na nossa Carta Magna, que estipula o dever do Estado de garantir o acesso aos níveis mais elevados do ensino, segundo a capacidade de cada um (art. 208,V).

Em vista das razões acima expostas, confio no apoio dos senhores congressistas a este projeto de lei.





Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado CARLOS BEZERRA

Apresentação: 15/10/2021 16:40 - Mesa

PL n.3633/2021



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Bezerra
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212985419500>

